



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**

**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2.018**

Projeto de Lei Complementar nº 04/18 – Autoria Prefeito Municipal José Aparecido Fernandes

**Concede às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) estabelecidas ou que venham estabelecer no Município de Assis, a isenção de taxa de Inspeção da Vigilância Sanitária e dá outras providências.**

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Em decorrência da adoção do Código Sanitário Estadual, por meio da Lei Municipal nº 3.282 de 27 de dezembro de 1993 e suas alterações, ficam isentas da Taxa de Inspeção da Vigilância Sanitária as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) estabelecidas ou que venham a se estabelecer no Município de Assis.

**Art. 2º** - Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

- I - Microempresa (ME): compreende a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados nos órgãos competentes, que aufera em cada ano calendário, a receita bruta, de acordo com a Lei Complementar Federal 139/2011 e suas alterações.
- II - Empresa de Pequeno Porte (EPP): compreende a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados nos órgãos competentes, que aufera em cada ano calendário, a receita bruta conforme estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 139/2011, ou a que vier a substituí-la.

**Art. 3º** - Para fazer jus aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá requerê-lo, declarando, no mínimo:

- I – nome e identificação da pessoa natural ou jurídica e de seus sócios;
- II – número da inscrição estadual, quando houver, e obrigatoriamente o da inscrição municipal;
- III – de que preenche os requisitos desta lei e que a concessão ou permanência da isenção estão condicionadas a observância das disposições estabelecidas na legislação.

**Parágrafo Único** – O requerimento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feito no início das atividades do contribuinte ou quando da renovação da licença de fiscalização e funcionamento.

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de Novembro de 2.018.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
Prefeito Municipal

**LUCIANO SOARES BERGONSO**  
Secretário Municipal de Governo e Administração

Publicada no Departamento de Administração, em 05 de Novembro de 2.018.

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-900 - Centro - Assis - SP

PROT. 001.053 CAMARA M. ASSIS 09/11/18 10:15